

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Direcção Geral do Trabalho
2.ª Repartição

Portaria n.º 1:318

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se a indústria de estampanaria e tinturaria está ou não abrangida pelo n.º 3.º do artigo 4.º da lei n.º 296, de 22 de Janeiro de 1915;

Tendo em consideração as reclamações dos interessados; e

Atendendo ao parecer da comissão nomeada por portaria de 28 de Março de 1918, que fôra encarregada de se pronunciar sobre o assunto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que o horário de trabalho seja de oito horas para os operários da casa das tintas na indústria de estampanaria e tinturaria, e, para os que na mesma indústria trabalhem na casa dos gigos, mas neste último caso só quando se empregue o negro de anilina e os mesmos gigos não estejam providos das convenientes cúpulas de evacuação de vapores.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1918.—
 O Ministro do Trabalho, *José Feliciano da Costa Júnior*.

Portaria n.º 1:319

Atendendo à necessidade que há de se esclarecer a significação do n.º 3.º do artigo 4.º da lei n.º 296, de 22 de Janeiro de 1915, a fim de desfazer dúvidas frequentes;

Ponderando que tal disposição não abrange nem podia abranger todas as indústrias onde numa operação, pelo menos, se produza ou empregue qualquer matéria que, por ventura insalubre ou tóxica em determinada quantidade ou proporção, seja nessa operação industrial inofensiva para os operários;

Tendo ainda em consideração que o referido n.º 3.º do artigo 4.º não diz respeito a todos os operários duma mesma fábrica ou empresa industrial onde haja uma ou outra oficina ou local de trabalho, cujo limitado número de operários esteja sujeito à acção prejudicial das matérias insalubres ou tóxicas que na mesma oficina ou local de trabalho se produzam ou empreguem, mas somente a esse limitado número de operários, applicando-se aos restantes a disposição geral da referida lei;

Considerando, finalmente, que tal disposição também não é applicável desde que se adoptem medidas de higiene e de segurança oficialmente reconhecidas como suficientes para desfazerem ou evitarem a insalubridade ou perigo para os operários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que sejam considerados abrangidos

pelo n.º 3.º do artigo 4.º da lei n.º 296, de 22 de Janeiro de 1915, apenas as oficinas, recintos e lugares de trabalho onde se produzam ou empreguem matérias insalubres ou tóxicas que forem julgadas prejudiciais à saúde dos respectivos operários ou onde, atendendo às matérias em contacto com as quais os operários estejam, na execução do seu trabalho, este lhes seja insalubre ou perigoso, exceptuando-se, todavia, os casos em que se tenham adoptado medidas de higiene e de segurança consideradas oficialmente como suficientes para desfazerem ou evitarem a referida insalubridade ou perigo.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1918.—O Ministro do Trabalho, *José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTERIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:320

Convindo regular o que estatui a portaria n.º 1:305, de 14 do corrente, sobre o manifesto obrigatório e forma de distribuição às indústrias de fôlha de Flandres e de estanho existentes no país, tendo em atenção o disposto na portaria n.º 1:304, da mesma data, sobre importação de matérias primas destinadas à indústria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Subsistências e Transportes:

1.º Que uma comissão composta de cinco representantes da Associação Comercial de Lisboa, cinco representantes da Associação Industrial Portuguesa e um delegado do Ministério das Subsistências e Transportes, que servirá de presidente, proceda ao rateio de toda a fôlha de Flandres e estanho existente no país, pelas indústrias, logo que tenham sido recebidas as declarações a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º da portaria n.º 1:305.

2.º Que a mesma comissão fixe os preços de venda às indústrias, dessas matérias primas, de harmonia com os elementos de prova que façam do seu custo, os seus detentores.

3.º Que essa comissão fiscalize o emprêgo dessas matérias primas.

4.º A comissão elaborará os quadros da existência de fôlha e estanho em poder dos detentores, segundo o resultado dos manifestos que lhe deverão ser comunicados, dando baixa das saídas para as diferentes fábricas e dando entrada das quantidades que forem sendo importadas, até que se entre no regime que estabelece a portaria n.º 1:304.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1918.—
 O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.